



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721506/2016-86
ACÓRDÃO	2202-011.273 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIMONE SOARES PEDROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 123.

Nos termos da Súmula CARF nº 123, o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Diante da não comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, e na presença de recolhimento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será aquele da data do fato gerador do tributo, devendo ser reconhecida a decadência quando a ciência do lançamento se deu após o prazo de cinco anos contado do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano calendário 2010 em razão de ter sido constatada dedução indevida de despesa com Livro-Caixa após condução de ação fiscal.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 175-183), após a fiscalização ter solicitado esclarecimentos acerca do último lançamento realizado em todos os meses em valor fixo referente a serviços de prótese e material de escritório, que não tinham respaldo em comprovantes, foi realizada circularização com o contador, que não esclareceu os lançamentos. Ademais, nenhum dos protéticos possui cadastro junto ao fisco municipal e não foi apresentada nota fiscal dos serviços tomados, apenas o recibo dos prestadores.

Considerando a existência destes lançamentos sem lastro com reiteradas intimações para prestar esclarecimentos sem resposta, a fiscalização entendeu que houve declaração falsa e aplicou multa qualificada e lavrou representação fiscal para fins penais.

A Recorrente opôs impugnação em que alega que não houve ilícito pois incorreu na despesa, além de alegar que não há o *in dúbio pro fisco*, sendo necessário buscar a verdade material da ocorrência que deveria ser comprovada pela fiscalização.

Sobreveio o Despacho nº 73, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu que foram apresentados em conjunto com a impugnação recibos que não haviam sido apresentados anteriormente à fiscalização e, por isso, propôs a intimação da interessada para comprovar o efetivo dispêndio financeiro ou, se realizado em espécie, indicar os respectivos saques de onde o dinheiro teria se originado (fl. 212), que foi respondida pela Recorrente com a alegação de que nem todos os pagamentos tiveram origem em saques, eis que parte dos pagamentos foram realizados em dinheiro que estava no caixa da empresa, além de indicar alguns saques exemplificativos do ano calendário 2010 (fls. 219-248).

Sobreveio o acórdão nº 15-41.105, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela procedência do lançamento, com parcial provimento para que não fosse aplicada a penalidade qualificada (fls. 254-257), nos termos da ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

MULTA QUALIFICADA. PROVA.

Para aplicação da multa qualificada de 150% deve restar comprovado o evidente intuito de fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Como já destacado, embora a DRJ tenha afirmado que a impugnação foi improcedente, esta acolheu parcialmente a defesa para reduzir a multa ao patamar de 75%, por não ter sido comprovado o intuito doloso que justificaria sua aplicação.

Cientificada em 21/02/2017 (fl. 260), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/03/2017 (fls. 262-276) em que alega que houve decadência do lançamento eis que o auto de infração foi lavrado em 17/05/2016 e defende que o prazo final considerando a cientificação em 02/05/2011 seria 01/05/2016, além de defender que os recibos seriam comprovação suficiente de suas alegações, não sendo necessário comprovar o pagamento e apresenta em conjunto declaração dos profissionais que confirmariam o seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Não obstante, a Recorrente apresenta provas em conjunto com o Recurso Voluntário que não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, alíneas, do Decreto 70.235, de 1972, pois não são documentos que não foram passíveis de apresentação em conjunto com a impugnação por motivo de força maior, não são provas relativas a fatos novos ou se destinem a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. Isso, pois são declarações dos prestadores já passíveis de apresentação em conjunto com a impugnação, razão pela qual indefiro a sua juntada.

A lide recai sobre a regularidade de dedução realizada a título de Livro-Caixa com relação a despesas incorridas com protéticos e material de escritório em valores fixos sem a comprovação de que a Recorrente teria efetivamente realizado o pagamento.

Após a impugnação a Recorrente foi intimada a comprovar os pagamentos e cotejar os valores que foram utilizados para a realização da despesa, conforme diligência descrita no relatório, mas não se desincumbiu completamente deste ônus, pois realiza um levantamento genérico de saques que não contemplam a totalidade das despesas incorridas e, ao final, ainda pede prazo para apresentação de dados bancários de outras contas, mas não apresenta nenhum documento complementar.

São duas as matérias devolvidas à apreciação do colegiado, quais sejam a decadência de parte do lançamento e a idoneidade da dedução da despesa, capítulos que que passo a enfrentar.

Decadência IRPF – Fato gerador complexo

Em sede recursal a Recorrente alega que teria ocorrido a decadência do lançamento, eis que foi cientificada em 23/05/2016 (fl. 184), mais de 5 anos após a entrega da Declaração de Ajuste Anual em 01/05/2011, o que levaria à decadência por força do artigo 150, § 4º, do CTN.

Cumprido destacar que o CARF já sedimentou em Súmula Administrativas diversos aspectos referentes à aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, nas hipóteses de lançamento de ofício, notadamente as seguintes, como reconhece a Conselheira Sara Maria Carneiro Silva no acórdão nº 2202-010.907:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 99 (por analogia)

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Na ocasião, a turma entendeu à unanimidade que teria ocorrido a decadência pois a ciência do lançamento havia se dado após o transcurso de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos da ementa abaixo:

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 123.

Nos termos da Súmula CARF nº 123, o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Diante da não comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, e na presença de recolhimento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será aquele da data do fato gerador do tributo, devendo ser reconhecida a decadência quando a ciência do lançamento se deu após o prazo de cinco anos contado do fato gerador.

(Acórdão nº 2202-010.907, Processo nº 19515.723046/2012-71, Relatora: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/08/2024, publicado em 16/09/2024)

A hipótese dos autos é similar à do paradigma que invoquei. Isso, pois a multa qualificada foi afastada pela DRJ por não ter sido comprovada a conduta dolosa ou fraudulenta e por ter havido pagamento parcial do tributo devido na competência mediante retenção, questão comprovada em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 13).

Ocorre que, por não ter sido alegada decadência na origem, ao afastar a qualificação da multa, a DRJ não se atentou para a possibilidade de ter ocorrido a decadência, com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN.

Veja-se que o prazo decadencial para que seja realizado o lançamento de ofício do IRPF, por ser sujeito à lançamento por homologação, é de 5 anos a contar do fato gerador quando houver declaração e pagamento parcial na competência. O fato gerador, por sua vez, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário em que a renda for auferida, em razão de sua natureza complexiva.

Assim, a ciência deveria ter ocorrido até 5 anos a contar de 01/01/2011 (**data final 31/12/2015**) sob pena de ocorrer a decadência e não ser possível a realização do lançamento.

Tendo sido a Recorrente cientificada do lançamento em **23/05/2016** (fl. 184), houve decadência do lançamento com relação ao ano calendário 2010, questão passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, o que justifica o seu conhecimento em sede recursal.

Desta forma, entendo por dar procedência ao Recurso Voluntário em razão da decadência, restando prejudicada a análise dos demais pontos suscitados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura